



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 265-23.  
2016.6.09.0053 – CLASSE 32 – IPORÁ – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Eder Manoel Duarte e outro

**Advogado:** Mahmud Armad Sara – OAB: 10341/GO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. A incidência das sanções de multa e cassação de diploma por prática de conduta vedada (§§ 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97) deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
2. No caso, impôs-se multa de 5.000,00 UFIRs a cada um dos agravados por prática da conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97, haja vista o transporte, por assessor parlamentar, em horário de expediente, de material de campanha.
3. Considerando que se cometeu o ilícito uma única vez, envolvendo apenas um servidor, a imposição da multa no mínimo legal revela-se consentânea com esses princípios.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de maio de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo *Parquet* contra *decisum* monocrático em que se proveu em parte recurso especial, nos termos da ementa transcrita (fl. 249):

AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O TRE/GO, em análise do conjunto fático-probatório, concluiu que os recorrentes incidiram na prática da conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97, haja vista o transporte, por assessor parlamentar, em horário de expediente, de material de campanha.
2. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
3. As sanções de multa e cassação de diploma por prática de conduta vedada (§§ 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97) devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
4. No caso, considerando que se cometeu o ilícito uma única vez, envolvendo apenas um servidor, impõe-se reduzir a multa imposta ao recorrente Eder Manoel Duarte para o mínimo legal.
5. Recurso especial provido em parte para reduzir a multa imposta a Eder Manoel Duarte para 5.000 Ufirs.

Nas razões do agravo, o Ministério Público alegou, em síntese, que "o fato de a conduta ter ocorrido uma única vez já foi valorado, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pela Corte Regional, de tal forma que não deveria a Corte Superior reduzir a multa ao mínimo legal numa nova valoração" (fl. 260v).

Contrarrazões às folhas 264-272.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, no caso dos autos, conforme assentado no aresto regional e reproduzido na decisão agravada, é incontroversa a prática da "conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei das Eleições, a qual se traduziu em um único fato consistente na utilização de serviços de Assessor Parlamentar [Milton Lopes de Souza Júnior] para transportar material de campanha de candidato [Eder Manoel Duarte], em horário de expediente" (fl. 149).

A partir desse contexto fático, o TRE/GO aplicou multa individual a Eder Manoel Duarte no valor de 20.000 Ufirs e a Milton Lopes de Souza Júnior de 5.000 Ufirs com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Todavia, a despeito da inequívoca ilicitude do ato, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência das sanções pela prática de conduta vedada deve-se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confirmam-se:

[...] 2.2 O § 4º do art. 73 da Lei das Eleições preceitua que o descumprimento de suas disposições sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs, além da suspensão imediata da conduta vedada, sendo aplicadas as sanções previstas no indigitado dispositivo legal também aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e que não sejam candidatos a cargos eletivos, como acontece na espécie.

[...]

**5. A aplicação da sanção de multa no patamar mínimo atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que não há nos autos elementos que denotem gravidade da conduta de modo a possibilitar a majoração do valor da multa pretendida pela Coligação recorrente. [...]**

(Respe 1194-73/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.9.2016) (sem destaque no original)

[...] 2. **Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da**

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

**razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. [...]**

(RP 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 17.11.2010)  
(sem destaque no original)

Na espécie, reitera-se que a conduta ilícita não possui gravidade suficiente para ensejar multa em montante superior ao mínimo legal, tendo em vista que foi praticada em uma única ocasião e envolveu apenas um servidor, a saber, assessor parlamentar.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**



### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 265-23.2016.6.09.0053/GO. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Eder Manoel Duarte e outro (Advogado: Mahmud Armad Sara – OAB: 10341/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.5.2018.